



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.832 - SE (2012/0135254-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : DELSON BARROS OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
FABIO BRITO FRAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II - **In casu**, é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento.

Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.832 - SE (2012/0135254-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por DELSON BARROS OLIVEIRA, em face v. acórdão proferido pela e. **Quinta Turma**, às fls. 1.224-1.228, que **negou provimento** ao agravo regimental sob os seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/02/09), o que não ocorreu no caso concreto.

2. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 1.224).

Em suas razões (fls. 1.232-1.242), alega o embargante que o v. acórdão embargado seria omissivo e contraditório, ao seguinte fundamento: possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública pelo STJ independentemente de prequestionamento.

Aduz que *"o delito em tela (estupro com violência presumida) somente poderia vir a ser apurado por meio de ação penal privada, mediante o oferecimento de queixa-crime, exceto se a vítima ou seus pais ostentassem condição de pobreza na forma da lei, quando a ação penal se transmudaria de privada para pública condicionada à representação" (fl. 1.235).*

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, a fim de que seja **provido** seu agravo regimental para o reconhecimento da nulidade nos autos, uma vez que matéria de ordem pública, e declarando-se extinta a pretensão punitiva pela decadência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.832 - SE (2012/0135254-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e contradição no v. acórdão, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

II - **In casu**, é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento. **Precedentes.**

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação do embargante não merece acolhida.

São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, na hipótese, qualquer omissão ou contradição a serem sanadas.

O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios. Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente.

Observo, outrossim, que o v. acórdão, fls. 1.224-1.228, enfrentou todos os temas trazidos pelo recurso especial defensivo, não havendo confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória.

Ademais, não se mostra a via eleita como apta para simplesmente revisão do entendimento já manifestado, sem que tal ocorra como consequência de vícios nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie.

Com efeito, colhe-se da decisão do órgão colegiado:

"[...] A parte a afirmar que ocorreu a decadência, já que não "o delito em tela somente poderia vir a ser apurado por meio de ação penal privada, mediante o oferecimento de queixa-crime" (fl. 1214). Afirma que a matéria não necessita de prequestionamento. Alternativamente, pleiteia pela concessão de habeas corpus de ofício.

Primeiramente, cabe esclarecer que é entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que, "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/02/09).

Nesse mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CASAMENTO DA VÍTIMA COM TERCEIRO. CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça vêm se posicionando quanto à necessidade de prequestionamento para o conhecimento das matérias no âmbito do recurso especial, ainda que referente à tema de ordem pública, o que não ocorreu na espécie.

"[...] (AgRg no REsp 1110889/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a questão trazida pelo Réu teria que ter sido prequestionada para ser analisada nesta Corte, o que não ocorreu no caso concreto.

Em relação ao pedido de habeas corpus de ofício, a matéria arguída teria que ser devidamente comprovada, o que demanda análise de fatos e provas, não restando caracterizada a flagrante nulidade ou ausência de justa causa.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos" (fls. 1.226-1.227).

Desse modo, considerando todas essas circunstâncias, reitero não haver qualquer obscuridade, omissão ou contrariedade no acórdão atacado.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0135254-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.331.832 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105152011 200288510257 2010310067 2011115229 2011119563 2011309234 52011
55692011 662011 6932010 762011

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELSON BARROS OLIVEIRA
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DELSON BARROS OLIVEIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
FABIO BRITO FRAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.